



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07.331/10**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93.

*Julgam-se regulares com ressalvas. Recomendações.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC -1034/2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **07.331/10**, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 06/06, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação para locação de veículos durante o período de 12 (doze) meses para transportes de estudantes (I), equipe do PSF (II), gabinete da prefeitura (III) e caminhão para coleta de lixo (IV), acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
2. **recomendar** ao atual gestora municipal a estrita observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07.331/10**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/06, tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação para locação de veículos durante o período de 12 (doze) meses para transportes de estudantes (I), equipe do PSF (II), gabinete da prefeitura (III) e caminhão para coleta de lixo (IV).

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 143/145, após examinar a documentação constante do processo, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Não comprovação da publicação do termo de homologação no órgão oficial de imprensa;
- 2) Ausência das cópias dos contratos firmados com os vencedores com a comprovação da publicação do seu extrato no órgão oficial de imprensa.

Apontou, ainda, que os veículos apresentados pelos vencedores para o atendimento do transporte escolar não atendem ao disposto na Resolução TC nº 06/06, pois contrariam as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN para veículos destinados à condução coletiva de escolares;

*Em tempo, a Comissão Permanente de Licitação efetuou o cancelamento dos contratos firmados com os vencedores do anexo I, destinados ao transporte de estudantes, conforme aviso de cancelamento publicado no DOE de 10/02/07 (fls. 279).*

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Medeiros Dantas apresentou documentos de fls. 290/314.

A Unidade de Instrução, em seu relatório de análise de defesa (fls. 320/321), não acatou os argumentos do responsável, concluindo pela irregularidade da Tomada de Preços nº 06/06.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através de Parecer nº 268/11 (fls. 322/326), ressaltou que o termo de contrato celebrado entre o Município de Cuité e a Empresa VENNEZA LOCADORA DE VEÍCULO LTDA encontra-se às fls. 303/306 e que os outros instrumentos de contrato não foram colacionados ao álbum, salientando-se, ainda, que as rescisões contratuais (fls. 307 a 314) não excluem a regra da obrigatoriedade de apresentação dos contratos administrativos e suas decorrentes publicações oficiais e, ainda, que a ausência do termo de homologação do certame sugere recomendação à autoridade responsável, haja vista a mácula não contaminar a essência das licitações públicas, pois o caráter competitivo do procedimento não foi desrespeitado, pugnando, por fim, pela:

a) **regularidade com ressalva** da Tomada de Preços n.º 06/2006 na Origem, pelo fato de o ato de homologação não ter sido publicado no meio oficial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07.331/10**

Objeto: Licitação  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas

b) **irregularidade** dos contratos administrativos dela decorrentes, já que a legislação nacional exige a divulgação oficial dos contratos celebrados pela Administração Pública, tenham eles sido ou não posteriormente rescindidos pela Administração;

c) **aplicação de multa pessoal** ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, autoridade homologadora do certame público e subscritor dos ajustes contratuais, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB;

d) **recomendação de praxe** ao atual Prefeito de Cuité, no sentido de não incorrer, nem repetir, as omissões, falhas e não conformidades à Lei de Licitações e Contratos aqui detectadas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem regulares com ressalvas** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes;
2. **recomendem** ao atual gestora municipal a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator